

Processo TC-008.656/2018-5 (com 71 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), então prefeito de Monteirópolis/AL, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aquele ente municipal, cujo objeto era a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, conforme Plano de Trabalho.

Terminada a vigência do ajuste sem que a prestação de contas fosse apresentada ao ente concedente, o MDS instaurou tomada de contas especial, fundamentada na omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Monteirópolis/AL.

A fase interna do processo de tomada de contas especial está sintetizada no relatório acostado à peça 53, por meio do qual se conclui que:

“25. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constante deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 364.352,80 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 10/8/2017, é de R\$ 722.696,83 (setecentos e vinte dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito, sob a responsabilidade do senhor Mailson de Mendonça Lima, Prefeito Municipal de Monteirópolis/AL (Gestão 2009/2012 - 2017/2020). O referido valor foi registrado por esta Setorial Contábil, na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’, mediante a PA nº 2017PA000481, de 10/08/2017 (documento 49).”

Tendo o controle interno certificado a irregularidade das contas (peça 55) e o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social atestado haver conhecimento das irregularidades (peça 57), foram os autos submetidos ao TCU, ocasião na qual foi promovido o exame preambular do processo (peça 60) e se conclui pela necessidade de ser promovida citação e audiência do sr. Mailson de Mendonça Lima, nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos pelo Município na gestão do Sr. Mailson de Mendonça Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 22 e 23 da seção ‘Exame Técnico’ que tratou do assunto).

25. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

26. Cabe informar ao Sr. Mailson de Mendonça Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de

documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.”

Realizadas, com base em delegação de competência, as comunicações processuais que se faziam necessárias, o responsável compareceu aos autos e apresentou alegações de defesa (peças 64/7).

O auditor incumbido dos autos, após promover o exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, conclui o seguinte (peça 68):

“Análise Conclusiva

52. Foi constatado que houve a execução física do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

53. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

54. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

55. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de 99,64 % do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos impugnados datam de 30/11/2009 e 30/12/2010 e a deliberação que autorizou a citação ocorreu em 31/5/2018.

57. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo; com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, §

3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuídas ao responsável, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Bartolomeu Ferreira Lima, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.”

Foi proposto, com a anuência do corpo diretivo da unidade instrutiva (peças 69/70), o seguinte encaminhamento:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53);
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a e c’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

Valor (R\$)	Data
182.176,26	30/11/2009
182.176,26	30/12/2010

- c) aplicar ao Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; concomitante com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

O Ministério Público de Contas da União, pelos motivos que passa a expor, concorda com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.

Nesse sentido, convém registrar que os documentos acostados aos autos evidenciam a execução física do objeto pactuado atingiu 99,64% da meta pactuada, conforme análise empreendida pela unidade instrutiva.

Contudo, no tocante à execução financeira do objeto, os documentos acostados aos autos não permitem a identificação do necessário nexos de causalidade entre os saques promovidos à conta corrente do convênio e as despesas realizadas para a consecução do objeto pactuado.

Com efeito, apenas consta dos autos uma relação de pagamentos (peça 45), na qual são listados diversos cheques supostamente destinados à empresa Almir R. da Silva – ME, contratada para a realização das cisternas. Não estão presentes, todavia, notas fiscais emitidas por aquela empresa, cópias dos referidos títulos de crédito e não há extrato bancário contemplando toda a vigência do convênio.

Desse modo, forçoso concluir que os elementos acostados aos autos não permitem que se evidencie, com razoável grau de certeza, que os recursos repassados ao município de Monteirópolis/AL por força do convênio 83/2009 foram integralmente destinados à consecução do objeto pactuado.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (peça 68), no sentido da irregularidade das contas do sr. Mailson de Mendonça Lima, com aplicação de sanção de natureza pecuniária.

Brasília, 5 de Julho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador